

# **Tributação e Família no Brasil**

**Heleno Taveira Torres**

# Dificuldades

- Consideração da real situação da família.
- A renda dos cônjuges baseia-se na individualidade e não no núcleo familiar.
- Os gastos com dependentes ignoram as diferentes realidades familiares.
- Sem um regime de tributação familiar, solteiro sem filhos passa a ter situação tributária mais favorável do que um pai ou uma mãe com filhos.

# COVID-19

- Agravamento da diferença de gênero
- Ampliação dos gastos de famílias
- Pobreza extrema – soluções com auxílio emergencial e bolsa família
- Classe média – não se aplica bolsa Família e medidas equivalentes. Importância de medidas de estabilidade (IRPF)

# COVID-19

- NOTÍCIAS:
- “Antes da pandemia, 33% das negras estavam na linha de pobreza, e mesmo com o pagamento das parcelas do benefício, esse percentual subiu para 38% na comparação entre abril de 2020 e o mesmo mês em 2021, durante o período em que a covid-19 se instalou no país, segundo dados de um estudo divulgado pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA-USP).”
- “apesar do aumento do desemprego ter sido global, as mulheres foram mais afetadas que os homens em todo o mundo, de acordo com uma [análise](#) feita pela consultoria McKinsey no ano passado. Para cada homem que perdeu o emprego, havia 1,8 mulheres na mesma situação —quase o dobro.”
- “As COVID-19 continues to affect lives and livelihoods around the world, we can already see that the pandemic and its economic fallout are having a regressive effect on gender equality. By our calculation, women’s jobs are 1.8 times more vulnerable to this crisis than men’s jobs. Women make up 39 percent of global employment but account for 54 percent of overall job losses. One reason for this greater effect on women is that the virus is significantly increasing the burden of unpaid care, which is disproportionately carried by women. This, among other factors, means that women’s employment is dropping faster than average, even accounting for the fact that women and men work in different sectors.”

# Regime constitucional brasileiro

- **PROTEÇÃO DA FAMÍLIA:**

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (...).

- **GARANTIAS TRIBUTÁRIAS DE NÃO DISCRIMINAÇÃO**

- Art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...).
- Art. 150, II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente

# Valores Constitucionais

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, (...) e tem como fundamentos:
- III - a **dignidade** da pessoa humana;
- IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;
  
- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
  
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
- X - combater as **causas da pobreza** e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

# IRPF

- Brasil: Conceito constitucional de renda
- Princípios da progressividade, generalidade e universalidade.
  
- Declaração:
  - simplificada
  - declaração completa mensal e
  - declaração completa anual com deduções
  
- Faixas de alíquota (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%)

# Atualização do PL 2337/21

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.500,00	0	0
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

# Deduções

- Regime de deduções - Despesas médicas; despesas com pensão alimentícia; contribuições para a Previdência social; para entidades de previdência complementar; ao Fapi; parcelas isentas mensais até o valor de R\$ 1.903,98 relativas à aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagas pela previdência oficial; ou complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos; limite anual de R\$ 2.275,08 por dependente; e despesas com educação do contribuinte, de seus alimentados e dependentes, sujeitas ao limite anual de R\$ 3.561,50.
- Atualização da tabela do IRPF

# Deduções no PL 2337/21

"Art. 10. ....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

X - R\$ 10.563,60 (dez mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a partir do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

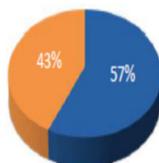
# Tributação e Gênero

Tabela 3 - Resumo das Declarações Por Gênero e Tipo de Declaração

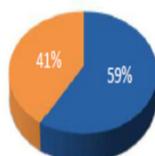
Valores em R\$ bilhões

Gênero	Tipo de Decl.	Qtde Declarantes	Rendim. Tribut.	Rendim. Tribut. Exclus.	Rendim. Isentos	DEDUÇÕES							Base de Cálculo (RTL)	Imposto Devido	Imposto Pago	Imposto a Pagar	Imposto a Restituir	Bens e Direitos	Dívidas e Ônus	Doações e Heranças
						Contrib. Previd.	Dependentes	Instrução	Médicas	Livro Caixa	Pensão Aliment.	Desc. Padrão								
Masculino	Individual	16.606.539,00	997,31	169,13	552,14	51,67	28,03	12,45	41,04	10,45	14,95	71,07	778,25	97,91	104,86	10,75	17,70	5.557,24	413,02	36,56
	Conjunta	643.553,00	83,15	29,51	91,16	5,84	2,70	1,24	7,41	1,72	0,70	1,07	63,57	12,36	12,43	1,17	1,25	1.048,65	59,48	11,19
	Subtotal	17.250.092,00	1.080,46	198,65	643,30	57,51	30,73	13,69	48,45	12,17	15,65	72,14	841,83	110,27	117,29	11,92	18,95	6.605,89	472,50	47,75
Feminino	Individual	12.716.396	725,00	98,74	300,27	31,60	11,22	7,22	36,24	6,54	0,34	63,89	572,99	66,67	70,23	9,06	12,62	2.550,63	200,79	43,58
	Conjunta	299.671	32,27	5,32	13,67	2,52	1,11	0,62	3,35	0,40	0,03	0,50	24,01	3,98	4,18	0,37	0,57	155,45	11,74	2,76
	Subtotal	13.016.067	757,27	104,06	313,94	34,12	12,33	7,84	39,59	6,94	0,37	64,39	597,01	70,65	74,41	9,44	13,19	2.706,07	212,52	46,34
NI / Inválido	Subtotal	2.855	0,16	0,02	0,05	0,01	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,01	0,13	0,01	0,02	0,00	0,00	0,50	0,03	0,00
<b>Total</b>		<b>30.269.014</b>	<b>1.837,89</b>	<b>302,73</b>	<b>957,29</b>	<b>91,64</b>	<b>43,07</b>	<b>21,53</b>	<b>88,05</b>	<b>19,11</b>	<b>16,02</b>	<b>136,54</b>	<b>1.438,96</b>	<b>180,93</b>	<b>191,71</b>	<b>21,36</b>	<b>32,14</b>	<b>9.312,46</b>	<b>685,05</b>	<b>94,09</b>

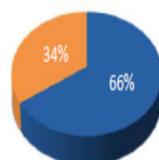
Qtde Declarantes



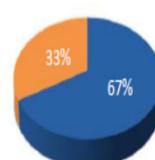
Rendim. Tribut.



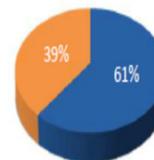
Rend. Trib. Excl.



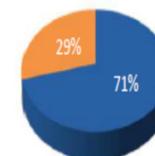
Rend. Isentos



Imposto Devido



Bens e Direitos



Dívidas e Ônus



# Splitting e Família

- Alemanha, Itália, França, Portugal e outros.
- Baseado na proporção das rendas dos entes familiares
- Misabel Derzi - a técnica de splitting considera a família como comunidade de ganhos e consumo e para efeitos de tributação conjunta, sem resultar em prejuízo em relação aos solteiros, e pode ser:
  - (i) adstrita à soma da renda dos cônjuges, splitting conjugal; ou
  - (ii) considerar a renda total da família, sendo conhecida como splitting total ou splitting familiar.

# Tipologias

- Splitting conjugal, considera-se somente a soma da renda dos cônjuges para efeitos de tributação da renda do casal.
- Splitting familiar, considera-se a soma da renda dos responsáveis pelo núcleo familiar dividida por um coeficiente familiar (que pode variar conforme o número de membros da família) para, assim, definir as alíquotas progressivas incidentes sobre a renda tributável.
- O coeficiente é construído em função do contexto específico de cada núcleo familiar

# Aplicação

- A técnica de splitting é aplicada na base de cálculo do imposto de renda
- Forma progressiva
- Pode ser optativa ou obrigatória
- Simplifica o cálculo da renda tributável e a validação e fiscalização das informações declaradas
- Declarações deixariam de ser apresentadas individualmente
- Passariam a ser analisadas pelo Fisco de forma conjunta dentro do contexto daquele núcleo familiar

# Proposta de Direito de Opção

- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário na forma do artigo anterior poderá ser reduzida, mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, na hipótese de apuração do imposto de renda da entidade familiar.
- § 1º A utilização do coeficiente familiar referido no *caput* está condicionada à declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar, assim considerada aquela formada por:
  - **I** – Cônjuges;
  - **II** – Companheiros em união estável, exceto se houver disposição contratual em contrário quanto às relações patrimoniais;
  - **III** – qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 2º O disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo aplica-se, inclusive, à separação de fato.
- Na hipótese de opção da declaração conjunta, deverão ser somados todos os bens e rendimentos dos integrantes da entidade familiar, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

# Propostas de coeficientes

- A somatória de bens e rendimentos apurada nos termos do artigo 8º-B será dividida por coeficiente familiar, correspondente à somatória dos seguintes coeficientes específicos:
- **I** – 2,0 (dois inteiros) para cada uma das entidades familiares constantes dos incisos I e II do § 1º do artigo 8º-A;
- **II** – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para a mãe ou para o pai, quando solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou não convivente em união estável, responsável por um ou mais filhos, desde que estes últimos não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;
- **III** – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos filhos de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;
- **IV** - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos enteados ou enteadas de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;
- **V** - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos ascendentes de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção no respectivo ano-calendário;
- **VI** - 0,5 (cinco décimos) para cada indivíduo sem vínculo familiar com os integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;
- **VII** - 0,5 (cinco décimos) para cada irmão, neto ou bisneto de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;
- **VIII** – 0,3 (três décimos) para cada uma das pessoas mencionadas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo, que sejam consideradas como pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- **§ 1º** O coeficiente específico estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de 0,5 (cinco décimos) para a mãe, se responsável por um ou mais filhos que estejam em período de primeira infância, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.
- **§ 2º** O coeficiente específico estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo será cumulativo com os demais coeficientes estabelecidos nos incisos III a VII do mesmo *caput*.

# Considerações finais

- Reforma tributária
- Tema urgente para recuperação da economia